



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



RELATOR – CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/03/2026

Item: 95

Processo TC-003993.989.24-3

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2024.

Prefeitos: Rogério Conceição dos Santos e Silvana Márcia Perin Campbell Penna.

Períodos: (01/01/24 a 10/05/24) e (11/05/24 a 31/12/24).

Advogado(s): Lidia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10

DESCRIÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Região Administrativa de Campinas
Porte (2024)	Muito pequeno
População (2024)	4.684 habitantes
Área territorial	325,953 km ²
Grau de urbanização (2024)	83,98%
PIB per capita a preços correntes (2022)	R\$ 40.726,10
Receita por habitante (2024)	R\$ 11.058,53
Receita total (2024)	R\$ 51.798.152,90
Despesa total (2024)	R\$ 54.518.990,82
Resultado orçamentário (2024)	R\$ -2.720.837,92

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Atendimento aos principais índices constitucionais e legais. Equilíbrio das contas. Observância às restrições de último ano de mandato. Parecer favorável, com recomendações.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Analândia**, relativas ao exercício de **2024**, auditadas pela **Unidade Regional de Araras - UR-10**, que elaborou



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



relatório (evento 27.129), do qual transcrevo a seguinte conclusão, tal como consta do original:

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Devolução, pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal, em 30/06/2025, de saldo de duodécimos repassados no exercício de 2024 equivalente a R\$ 90,80, razão pela qual esse valor foi inserido como ajuste a maior do montante de execução da despesa.
- Ausência de fidedignidade, s.m.j., entre os dados da Prefeitura Municipal e os informados ao sistema Audesp quanto à devolução de duodécimos, em possível desacordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- *Déficit* da execução orçamentária não totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior.
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor que corresponde a 47,16% da despesa inicialmente fixada.
- Abertura de créditos suplementares além dos limites estabelecidos pela LOA/2024 e sem respaldo em leis autorizadoras específicas, em parcial desacordo com o disposto no artigo 167, V, da CF e no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.
- Abertura de créditos com fulcro em excesso de arrecadação, baseada tanto na lei orçamentária quanto em leis específicas, totalizando R\$ 16.400.617,45, o correspondente a 6,70 vezes a diferença, equivalente a R\$ 2.447.852,90, entre a receita realizada e a prevista, superando em R\$ 13.952.764,55 esse efetivo excedente de arrecadação, o que não se compatibiliza, s.m.j., com previsão contida no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Autorização e execução de alterações orçamentárias possivelmente em desacordo com jurisprudência deste Tribunal.
- Possibilidade de os desacertos orçamentários abordados estarem relacionados a limitações estruturais apresentadas pela Prefeitura Municipal quanto à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, posto que ela não dispõe de estrutura administrativa exclusivamente voltada ao planejamento e não realiza acompanhamento da execução do planejamento.
- Relação entre despesas correntes e receitas correntes correspondente a 101,88%, superando o limite definido no artigo 167-A, *caput*, da CF, apesar de ter sido o município tempestivamente alertado por três vezes a fim de que adotasse medidas cabíveis.

A.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência entre os demonstrativos contábeis elaborados pela entidade quanto ao resultado financeiro do exercício.

A.1.4. ANÁLISE DOS PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Contabilização incorreta, s.m.j., de saldo derivado de parcelamento de multas aplicadas ao município, no valor de R\$ 1.122.456,87, na conta '2.1.2.3.1.01.98 - Outros Financiamentos Internos (P)', constituinte do grupo 'Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo' do passivo circulante.

A.5.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Evidências de não atendimento ao pleno exercício da competência tributária do município (artigo 11 da LRF).

A.5.3. ENSINO

- Ajuste na aplicação dos recursos do Fundeb em virtude de pagamento de remuneração a psicóloga com a parcela mínima de 70%.
- Ajuste na aplicação dos recursos do Fundeb em virtude de não ter sido paga até 31/04/2025 uma parcela equivalente a R\$ 82.089,27 dos recursos do Fundeb cuja aplicação foi diferida para o exercício seguinte.
- Ajuste na aplicação dos recursos próprios em virtude de não ter sido paga até 31/01/2025 uma parcela equivalente a R\$ 2.121,62 dos restos a pagar.
- Saldo financeiro ao final do exercício da conta vinculada do Fundeb inferior em R\$ 33.786,83 ao necessário para pagamento dos restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida até 30/04 do ano seguinte.

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE FUNDEB E CONTROLE SOCIAL

- Execução de despesas do Fundeb não exclusivamente por meio da conta vinculada e/ou de conta exclusivamente destinada a pagamentos de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, em desacordo com o disposto no artigo 21, *caput*, § 9º e § 10º, da Lei nº 14.113/2020, no artigo 1º, § 2º, I, da Portaria FNDE nº 807/2022 e no Comunicado SDG nº 66/2023, deste Tribunal.
- Falta de habilitação para receber a complementação da União VAAR, em função de não atendimento à condicionalidade estabelecida no artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 14.113/2020.
- Falta de implementação de serviço social na rede pública escolar e, conseqüentemente, de composição de equipes multiprofissionais abrangendo esse serviço, em desacordo com os ditames da Lei nº 13.935/2019.
- Falta de utilização do CadÚnico como instrumento formal de apoio à busca ativa de crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- Remuneração, até 31/05/2024, de psicóloga atuante na rede pública escolar com recursos da parcela de pelo menos 70% do Fundeb vinculada a profissionais da educação básica em efetivo exercício, em desacordo com o disposto no artigo 26-A da Lei nº 13.935/2019.
- Falta de supervisão do censo escolar anual pelo CACS-Fundeb, em desacordo com o disposto no artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.
- Falta de supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual pelo



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



CACS-Fundeb, em desacordo com o disposto no artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

- Falta de apreciação do RAG 2023 e de aprovação do RAG 2024 pelo CMS, em desacordo com o disposto na Quinta Diretriz, VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012.
- Falta de comprovação da aprovação da proposta orçamentária anual da saúde pelo CMS, em possível desacordo com o disposto na Quinta Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

- Aumento percentualmente significativo, s.m.j., dos valores empenhados no exercício de 2024 para distribuição de benefícios gratuitos em relação ao anterior, o que não permite descartar, s.m.j., a ocorrência do desvio de finalidade no uso dos recursos públicos combatido pela Lei nº 9.504/1997.
- Despesas empenhadas com publicidade no primeiro semestre excedentes a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, desatendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

B.1. CONTROLE INTERNO

- Não identificação, em relatórios periódicos emitidos pelo controle interno selecionados sob amostragem, de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo, definida como uma das finalidades do sistema de controle pelo artigo 74, I, da CF.
- Ausência de um plano operativo anual que pudesse subsidiar as ações de acompanhamento executadas pelo controle interno no decorrer do exercício.
- Não comprovação, à luz do exame amostral realizado, de atendimento a recomendação deste Tribunal.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Evidências de falta de divulgação de informações sobre diárias e adiantamentos, de disponibilização de respostas a perguntas mais frequentes e de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência no *site* institucional, em possível desacordo com o disposto na LAI.

B.3. OBRAS PARALISADAS

- Ausência, s.m.j., de prestação de informações ao sistema Audesp, em possível desacordo com o Comunicado SDG nº 56/2024, c/c Comunicado SDG nº 11/2025.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Saldo equivalente a R\$ 113.541,35, advindo de repasse ocorrido em



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



19/06/2023, não aplicado até o final do exercício de 2024.

B.5. DÍVIDA ATIVA

- Falta de informação ao sistema Audesp de cancelamentos no montante de R\$ 247.836,65.
- Ausência de provisão para perdas.
- Aumento equivalente a 4,67% do saldo final da dívida ativa, pós-ajuste, em relação ao exercício anterior.
- A título de informação, cancelamento, em decorrência de decisão judicial, de dívidas prescritas oriundas do período de 1995 a 2008, o que indica, s.m.j., inércia da Prefeitura Municipal quanto à cobrança tempestiva da dívida ativa naquele período e nos exercícios imediatamente posteriores.
- Ausência, s.m.j., de peças relevantes em processo de cancelamento de dívida examinado sob amostragem, como, por exemplo, de documentos ou referências acerca da tramitação em segunda instância da ação judicial que declarou prescrita as dívidas e do trânsito em julgado, ocorrido em 14/12/2023, do correspondente acórdão, após o qual foi instaurado, em 27/03/2024, processo próprio de cumprimento de sentença.
- Falta de medidas para aprimoramento da cobrança dos créditos a receber, recomendadas à Prefeitura Municipal por esta Corte na apreciação das contas do exercício de 2022;
- Falta de execução de protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa.
- Falta de inclusão de devedores em cadastros próprios municipais.
- Falta de inclusão de devedores em serviços de proteção ao crédito.
- Falta de medidas para facilitar a execução, sob o ponto de vista operacional, do pagamento da dívida ativa, como, por exemplo, o encaminhamento de boleto bancário ou de guia de arrecadação já preenchida aos devedores.

B.6. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis atualizado, o que não se compatibiliza, s.m.j., com o disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964.

B.7. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Existência de pendências que abrangem a maior parte dos prédios públicos e fazem com que a Prefeitura Municipal permaneça em desacordo com os preceitos do Decreto Estadual nº 69.118/2024, e, no caso das unidades escolares, do ECA, bem como com determinação deste Tribunal.

B.8. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência entre valores de receita de *royalties* conforme balancete da receita fornecido ao sistema Audesp, conforme informações franqueadas pela Sefaz e pela STN e conforme informações prestadas nesta auditoria.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



B.9. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância ao disposto no artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 e a recomendação deste Tribunal indicada pela existência de restos a pagar processados oriundos de diversos meses do exercício de 2024, por certidão apresentada pela Prefeitura Municipal e por inversões de ordem cronológica identificadas em relatório também apresentado pela Prefeitura Municipal.

B.10. SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (SIAFIC)

- Falta de implantação do SIAFIC na Câmara Municipal, pelo que se constata, s.m.j., que o município não procedeu tempestivamente à adesão prevista no Anexo do Decreto Federal nº 10.540/2020, ressaltados o caráter de unicidade e integração do referido sistema e a responsabilidade do Poder Executivo por sua gestão e gerenciamento.

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- Estagnação do índice geral do iEG-M.
- Involução do i-Fiscal e do i-Cidade.
- Estagnação do i-Plan, do i-Educ, do i-Saúde, do i-Amb e do i-Gov TI.
- Possibilidade de não atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos ODS.

C.1.1. I-PLAN

- Falta de elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA.
- Falta de estrutura administrativa voltada para o planejamento.
- Falta de acompanhamento da execução do planejamento.
- Falta de criação da ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.

C.1.2. I-FISCAL

- Retificações de respostas dadas pela Prefeitura Municipal, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.
- Falta de treinamento específico para os fiscais tributários.
- Falta de implementação de parceria ou convênio com tabelionatos de notas e registros gerais e de efetiva adoção de convênio com órgão de proteção ao crédito.
- Não constatação de que a Prefeitura Municipal tenha realizado cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial.
- Falta de plano de cargos e salários específico para os fiscais tributários.
- Não instituição de procedimento de revisão do cadastro imobiliário, estabelecendo a sua periodicidade.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Falta de previsão de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores no Código Tributário Municipal ou em lei específica que tenha instituído o IPTU.

C.1.3. I-EDUC

- Espaço por aluno em sala de aula inferior a 2,00m² em todas as turmas de creche, em desacordo com recomendação do Conselho Nacional de Educação.
- Necessidade de reparos em dezembro/2024 e ausência de AVCB vigente em todos os três estabelecimentos de ensino da rede municipal.
- Ausência de Plano Municipal pela Primeira Infância, em que pese ter sido instituída em 2023 uma comissão municipal intersetorial visando à sua elaboração.

C.1.4. I-SAÚDE

- Retificações de respostas dadas pela Prefeitura Municipal, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.
- Não constatação de que o município tenha elaborado um plano municipal de saúde para este quadriênio.
- Falta de participação na elaboração e, s.m.j., de aprovação da programação anual de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Não comprovação de oferecimento de cursos e/ou treinamento sobre saúde para escolas e para outras secretarias e/ou entidades municipais.
- Não comprovação de encaminhamento até 30/03/2025 do RAG 2024 ao Conselho Municipal de Saúde.
- Falta de atuação da ouvidoria da saúde e de comprovação da sua implantação.
- Falta de AVCB vigente em dezembro/2024 para estabelecimentos de saúde sob gestão municipal.
- Registro manual, não eletrônica, de frequência por profissionais médicos terceirizados.

C.1.5. I-AMB

- Falta de coleta seletiva de resíduos sólidos por parte da Prefeitura Municipal e de controle sobre a coleta seletiva realizada por terceiros no território municipal.
- Falta de plano de gerenciamento de resíduos de construção civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002.
- Falta de processamento de resíduos antes de aterrá-los, atribuindo a empresa contratada sua destinação final.
- Existência de ponto de descarte irregular de lixo no município.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



C.1.6. I-CIDADE

- Retificação de resposta dada pela Prefeitura Municipal, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.
- Registro de ocorrências de defesa civil de forma física, não havendo sistema informatizado ou base digital implantada para tal finalidade.
- Falta de fiscalização de áreas de risco.
- Falta de sistema de alerta para desastres.
- Falta de cadastro de locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

C.1.7. I-GOV TI

- Falta de política de cópias de segurança (*backup*) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório.
- Falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD.
- Falta de designação de encarregado para operações de tratamento de dados pessoais.

C.2.1. PLANEJAMENTO

- Inconsistências nas quantidades estimadas e/ou nas quantidades realizadas constantes no Relatório de Atividades do sistema Audesp, gerado a partir de informações prestadas pela Prefeitura Municipal, que comprometem, s.m.j., a efetividade do ciclo que envolve planejamento, execução, mensuração de resultados e correção de desvios das políticas públicas.
- Falta de elaboração e/ou implementação de plano operativo anual de controle interno, de plano municipal de saúde, de plano municipal pela primeira infância, de plano de gerenciamento de resíduos da construção civil e de plano de mobilidade urbana.

C.2.2.1. DEMANDA POR VAGAS DE CRECHES

- Não eliminação do *déficit* de vagas em creche, em cumprimento parcial, s.m.j., a determinação proferida por esta Corte.
- Falta de sistema eletrônico padronizado que permita o acompanhamento em tempo real da demanda e da fila de espera por vagas de creche.

C.2.2.2. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

- Não cumprimento da Meta 6 do PNE no que se refere à pré-escola e ao ensino fundamental, tanto por não ter atingido o percentual mínimo de 50% das escolas públicas, quanto por ter ficado aquém do percentual de 25% estabelecido para os alunos da educação básica, no que diz respeito à educação em tempo integral.

C.2.3. SAÚDE

- Não constatação da existência de um plano municipal de saúde como



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



previsto na Lei nº 8.080/1990 e no Título IV da Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

C.2.3.1. COBERTURA VACINAL

- Cobertura vacinal inferior à meta nacionalmente estabelecida em relação a dois imunizantes integrantes do painel de cobertura vacinal do Ministério da Saúde.
- Ausência de um plano municipal próprio para a área da saúde, no qual poderiam ser formalizados os aspectos estratégicos e operacionais afetos à imunização no município, e não identificação de disposições específicas sobre vacinação nas leis orçamentárias.

C.2.3.2. ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

- Desempenho aquém das metas estabelecidas em cinco dos sete 'Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil – 2022)' no terceiro quadrimestre de 2024, destacando-se que no indicador 'Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre' o município tem se mantido na faixa de resultado mais baixa por todo o período da apuração publicada (do primeiro quadrimestre de 2022 ao primeiro quadrimestre de 2025), oscilando seu desempenho entre 27% e 41%.

C.2.4.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Emissão de três autos de infrações relacionados ao sistema de abastecimento de água e esgoto e à saúde do trabalhador pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado do Saúde, que culminaram na imposição ao município de três multas que totalizaram R\$ 1.248.561,60.
- Existência de termo de ajustamento de conduta firmado junto ao MPSP, com resolução parcial dos problemas constatados, e de compromisso de ajustamento de conduta, assinado em 2025 junto à ARES-PCJ para resolução das não conformidades remanescentes.

C.2.4.2. TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

- Não observância, s.m.j., no exercício de 2024, ao disposto no artigo 29, II, da Lei nº 11.445/2007, após terem sido rejeitados pela Câmara Municipal, em 2022 e em 2024, dois projetos de leis complementares que visavam à instituição da "tarifa municipal de manejo de resíduos sólidos domiciliares (TMRS)", tendo sido estimado em R\$ 613.483,37 o custo regulatório dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos referente ao exercício sob exame.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre dados informados pela Prefeitura Municipal e apurados pelo sistema Audesp / iEG-M.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções desta Corte em razão de entregas extemporâneas de documentos para o sistema Audesp.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Descumprimento de recomendações / determinações deste Tribunal.

O atendimento à Lei Orgânica, às recomendações e a eventuais determinações deste e. Tribunal foi objeto do seguinte registro no relatório da Fiscalização (*idem, ibidem*):

Exercício 2021	TC 006712.989.20-1	DOE - TCESP 12/05/2023	Data do Trânsito em julgado 27/06/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Sejam corrigidas as impropriedades apontadas pelo indicador IEG-M para conferir maior efetividade aos serviços prestados, objetivando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.			Parcial
Atente às diretrizes constantes no Comunicado SDG n°32/15 para aprimoramento das peças planejamento.			Não
Retificar a contabilização da dívida junto ao Passivo de Longo Prazo do Balanço Patrimonial, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, pois divergências motivadas por "erro de digitação" comprometem a fidedignidade dos dados e dificultam a análise do controle externo (severa advertência).			Sim
Utilizar a integralidade da parcela diferida do FUNDEB à conta do referido Fundo até 30 de abril do ano seguinte (severa advertência), além de garantir que a titularidade da conta bancária vinculada deve recair na Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o § 7º do artigo 21 da lei de regência, c/c o § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/94.			Parcial
Recuperação dos valores de Dívida Ativa por meio de mecanismos mais eficientes, seja pela via judicial, seja por meios próprios como protestos, conciliações extrajudiciais, inclusão do nome do devedor no CADIN assim como nos serviços de proteção ao crédito.			Não
Que a alteração da peça de planejamento por meio de suplementação procure corresponder à expectativa inflacionária no período.			Não
Sejam efetuadas as regularizações necessárias à perfeita identificação dos itens inventariados/a inventariar.			Não
Elabore o Plano de Contingência Orçamentária.			Prejudicado
Observe o prazo previsto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da CRFB/88 quando do repasse à Câmara Municipal.			Sim
Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando as Instruções nº 02/2016.			Parcial
Observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações.			Não
Faça cumprir com a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela Fiscalização.			Parcial
Atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Orgânica.			Parcial
Empreenda melhorias no setor controlador de modo que cumpra efetivamente as funções impostas pelo artigo 74 da Constituição Federal.			Não



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Exercício 2022	TC 003758.989.22-2	DOE - TCESP 13/05/2024	Data do Trânsito em julgado 26/06/2024
Recomendações / determinações			Atendida
Evite atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias.			Sim
Corrija sua escrituração contábil e elimine as divergências nas informações prestadas ao sistema Audesp (determinação).			Não
Aprimore o setor de cobrança e a gestão da Dívida Ativa.			Não
As alterações orçamentárias devem ser realizadas em patamar que não desconfigure o orçamento aprovado no Legislativo local.			Não
Estruture o setor de planejamento e aperfeiçoe as peças orçamentárias.			Não
Atenda a demanda reprimida por vagas nas creches do Município (determinação).			Parcial
Crie mais turmas e amplie os espaços existentes, visando a resolução do problema de excesso de alunos em sala de aula.			Não
Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (determinação).			Parcial
Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (determinação).			Não
Ofereça turmas de período integral em sua rede municipal de ensino (determinação)			Parcial
Implemente o serviço social e de psicologia na rede pública.			Parcial
Invista no Programa Saúde da Família como estratégia prioritária de organização da Atenção Básica.			Sim
Faça o devido tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.			Não
Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais.			Parcial
Realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis.			Não
Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas.			Parcial

Os interessados foram notificados e a Prefeitura apresentou as seguintes justificativas (eventos 58 e 60):

A.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

A divergência apontada entre os dados da Prefeitura e o sistema Audesp, referente à devolução de duodécimos pela Câmara Municipal, decorre do saldo residual de R\$ 90,80 que não foi devolvido fisicamente até o encerramento do exercício, razão pela qual não foi registrado como ingresso financeiro, em conformidade com os princípios contábeis. O déficit orçamentário de 19 dias de arrecadação é considerado sustentável, decorrente de compromissos constitucionais inadiáveis, sem prejuízo aos serviços essenciais. Créditos adicionais e suplementações foram realizados conforme legislação e aprovados pelo Legislativo, e a estrutura administrativa limitada justifica eventuais desacertos orçamentários.

Inconsistências nas Informações do Sistema Audesp/IEG-M



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



As inconsistências ocorreram devido a diferenças pontuais na consolidação e interpretação de dados no momento do envio ao sistema. Após análise interna, foram feitos ajustes para garantir compatibilidade entre os dados locais e os do Audep/IEG-M. Estão sendo adotadas medidas para aprimorar procedimentos de conferência e validação, visando a eliminar futuras divergências e assegurar transparência e fidedignidade das informações contábeis.

D.4 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP

As entregas extemporâneas ocorreram principalmente devido a atrasos na prestação de informações e limitações do sistema de serviços terceirizados para envio das peças orçamentárias. A publicação dos relatórios da LRF foi retardada em função da falta de envio de dados pela Contabilidade do Poder Legislativo ao Executivo, o que dificultou a verificação integral da execução orçamentária e fiscal nos prazos legais, exigindo republicações posteriores. A Prefeitura está tomando providências para regularizar essas pendências.

B.1. Controle Interno

O Controle Interno não apresentou análises das metas do PPA 2022-2025 devido à experiência inicial do atual responsável, que assumiu em setembro de 2024, necessitando período de adaptação e aprendizado. O planejamento anual de atividades para 2025 não foi elaborado no prazo por causa da transição. Para 2026, está previsto um planejamento estruturado para fortalecer o setor. A ausência de comprovação do atendimento às recomendações anteriores também se deve à recente assunção do cargo pelo servidor.

B.2. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

Foi solicitado à empresa prestadora de serviços Betha o treinamento de um servidor para a inserção e divulgação corretas de diárias e adiantamentos no sistema, buscando atender às exigências de transparência fiscal.

B.3. Obras Paralisadas

O engenheiro responsável foi acionado para prestar informações detalhadas sobre as obras no sistema AUDESP, demonstrando comprometimento em esclarecer a situação das obras paralisadas.

B.4. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais

Sobre a não utilização de recursos de emenda parlamentar estadual no valor de R\$ 113.541,35 até o final de 2024, deverá ser verificado com o Gabinete da Prefeita e a Secretaria de Serviços Urbanos o motivo da não aplicação desses recursos até o momento.

B.5. Dívida Ativa

O montante de cancelamentos de R\$ 247.836,65 já está contemplado no saldo final da dívida ativa constante no balanço patrimonial, conforme demonstrativos do Departamento de Tributos. Está sendo providenciada a provisão para perdas, e o aumento da dívida ativa foi apontado, mas as informações foram ajustadas e estão em processo de regularização.

Restrições da Lei Eleitoral



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Os valores pagos aos prefeitos Rogério Conceição dos Santos e Silvana Marcia Perin Campbell Penna, referentes ao exercício de 2024, foram detalhados, e foi sugerida a glosa de R\$ 21.000,00 devido à vedação da lei eleitoral sobre publicidade, considerando a atipicidade do exercício.

Não houve aumento de distribuição das cestas básicas em 2024, mas sim falta de gestão em 2023, pois se tivesse efetuado o controle corretamente, das cestas recebidas e distribuídas, teríamos a quantidade de 640 distribuídas em 2023 face a 703 em 2024, com acréscimo apenas de 63 cestas no exercício que representa 9,84% de acréscimo e não 101,14% conforme apontado pelo senhor auditor.

Cumprimento das Recomendações e Determinações da Corte

A Prefeitura reconhece dificuldades na adaptação e aprendizado do atual responsável pelo Controle Interno e ressalta que a maior parte do exercício foi conduzida por outro servidor, o que prejudicou o atendimento integral às recomendações. Para 2026, está previsto planejamento anual estruturado para melhorar a efetividade do Controle Interno e o cumprimento das determinações da Corte.

Histórico de Aprovação das Contas Anuais

As contas dos exercícios anteriores (2018 a 2023) foram aprovadas pelo Tribunal, mesmo com algumas advertências e recomendações, o que demonstra a continuidade da boa gestão e o esforço para corrigir falhas apontadas.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, cujas unidades opinaram pela aprovação das contas (evento 76), cabendo ressaltar, os aspectos abaixo:

O DIPE-Grupo Especial de Contas de Prefeitura (evento 76.1):

O Município aplicou 31,41% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Houve o emprego de 96,84% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

O Executivo Municipal aplicou 98,63% do Fundeb recebido em 2024, sendo 97,09% até 31/12/2024 e 1,54% no primeiro quadrimestre de 2025, restando o saldo de R\$ 82.089,27 (1,37%) não quitado até 30/04/2025, portanto, em desacordo com o prazo limite fixado no artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Contudo, esta Egrégia Corte de Contas possui jurisprudência que releva a irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB quando a deficiência corresponde a valor reduzido em relação ao total comprovadamente aplicado.

Não obstante, nesta situação específica, a deficiência apontada (R\$ 82.089,97 = 1,37%), já foi quitada em 02/05/2025.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Finalizando, propôs que se determine, à margem do parecer, a adoção das medidas corretivas abordadas no decorrer da presente manifestação relativamente aos itens A.5.3.1. Demais Informações sobre Fundeb e Controle Social e A.5.4.1. Demais Informações sobre Saúde.

O DIPE-Equipe Técnica de Análise Econômico-Financeira e Contábil

(evento 76.2):

O resultado orçamentário deficitário, no montante de R\$ R\$ 2.720.928,72, contou com suporte financeiro proveniente do exercício anterior R\$ 2.510.212,59, restando, portanto, o valor de R\$ 210.716,13 desamparado, sem cobertura em recursos disponíveis. Não obstante, a referida extrapolação, de natureza tanto orçamentária quanto financeira, corresponde a menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL), circunstância que vem sendo aceita pela jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.

Convém registrar, contudo, alerta quanto aos reflexos patrimoniais, porquanto o resultado financeiro sofreu redução de 65,13%, decaindo de R\$ 2.510.212,59 para R\$ 875.379,05, o que evidencia deterioração da liquidez municipal ao final do exercício.

Quanto às alterações orçamentárias, os créditos abertos com fundamento em excesso de arrecadação, no total de R\$ 16.400.617,45, superaram em 6,70 vezes a diferença entre a receita realizada e a prevista (R\$ 2.447.852,90), excedendo em R\$ 13.952.764,55 o efetivo incremento arrecadatário.

Relativamente à distribuição de cestas básicas, embora a Origem tenha buscado justificar o incremento verificado no exercício de 2024, reconheceu que não dispõe de comprovantes da entrega de 201 unidades sob responsabilidade do Fundo Social de Solidariedade no exercício de 2023, em razão da inexistência de registros documentais. Diante da ausência de comprovação material acerca das entregas realizadas, as alegações defensórias não lograram êxito, desta forma, também passível de ressalva.

Por derradeiro, no que concerne à gestão da dívida ativa, é possível constatar no RAEE, replicado a seguir, a indicação de valor de cancelamento igual a zero, em consonância com o apontamento fiscalizatório de omissão de informações no Sistema Audesp. Desta forma, as justificativas apresentadas pela defesa não evidenciaram o adequado registro das baixas, razão pela qual o apontamento igualmente subsiste. Quanto às demais falhas relacionadas à sua gestão, a Origem anunciou a adoção de medidas saneadoras, as quais recomendo sejam objeto de verificação no exercício subsequente.

O DIPE-Grupo de Assuntos Jurídicos Gerais (evento 76.3):

O município destinou 31,41% das receitas resultantes de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido pelo artigo 212, caput, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Em relação ao FUNDEB, foi observado o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT, garantindo que 97,09% dos recursos foram destinados à remuneração dos profissionais da educação.

Quanto à aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício até 30 de abril do exercício seguinte, foi verificada uma deficiência no valor de 82.089,97, que segundo o DIPE-ESP-JUR, foi devidamente quitada em 02/05/2025.

Os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram 96,84%, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Quanto à análise das despesas com saúde o Município investiu 21,24%, aplicando além do mínimo constitucional de 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme o exigido pelo artigo 77, inciso III, do ADCT.

No tocante às despesas com pessoal, procedeu-se à análise de conformidade com o artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual fixa em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) o limite máximo para o Poder Executivo Municipal. Constatou-se que a Municipalidade manteve suas despesas com pessoal no patamar de 44,56% da RCL, situando-se, portanto, de forma confortável abaixo do teto legal.

A Prefeitura apresentou um déficit orçamentário de -5,25% amparado quase que em sua totalidade por um superávit financeiro oriundo de exercícios anteriores. Ademais, é relevante observar que a Prefeitura vem apresentando sucessivas e significativas percentuais de investimentos desde 2021, indicando que a administração municipal vem conseguindo acumular reservas suficientes em exercícios anteriores.

A Fiscalização também apurou que as alterações orçamentárias corresponderam a 47,16% da despesa inicialmente fixada. Esse percentual de modificação mostra um desajuste entre a previsão inicial e a execução real, o que pode vir a comprometer a previsibilidade e a eficiência na alocação dos recursos.

Cumprir destacar decisão recente proferida nos autos do Processo TC-12482.989.24-12, relatada pelo Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, a qual apresenta relevante orientação quanto à análise de eventuais excessos nas alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Administração Pública.

Na referida deliberação, assentou o entendimento de que, para fins de verificação da regularidade das aberturas de créditos adicionais —sejam elas suplementares ou especiais— deve-se considerar as fontes de recursos que legitimam tais alterações, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

As Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato não sofreram aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF.

O mesmo entendimento pode se aplicar quanto às Despesas Assumidas nos dois últimos quadrimestres foi verificada disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações contraídas, em conformidade com o artigo 42 da LRF.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



O DIPE-Diretoria (evento 76.4):

Submeteu os pareceres técnicos, no sentido da emissão de parecer favorável às contas anuais de 2024 da Prefeitura de Analândia, com proposta de recomendação para regularização das falhas apontadas pela Fiscalização no evento 27.

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (evento 80), destacando o seguinte:

- Item A.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 47,16% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal;
- Item A.7.2 - gastos de publicidade institucional vedados pelo inciso VII e pelo § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral;
- Item B.1 – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35, da Constituição Bandeirante, (REINCIDÊNCIA);
- Item B.5 – baixa efetividade na gestão da dívida ativa, (REINCIDÊNCIA);
- Item B.9 - descumprimento a ordem cronológica de inúmeros pagamentos, sem a devidas justificativas e publicações relacionadas, (REINCIDÊNCIA);
- Itens C.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5, C.1.6 e C.1.7 - resultados insatisfatórios ou satisfatório no IEG-M, que vem se alastrando ao longo dos anos e necessitam de melhoria, (REINCIDÊNCIA);
- Item D.2 - falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), (REINCIDÊNCIA);
- Item D.4 – desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas, (REINCIDÊNCIA).

Síntese do apurado pela Fiscalização (evento 27.129 – fls. 04/06):

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Resultado da Execução Orçamentária <i>Déficit</i>	R\$ -2.720.928,72 -5,25%	Irregular
<i>Déficit</i> orçamentário acarretou <i>déficit</i> financeiro	Não	
Percentual de Investimentos	8,01%	-



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Resultados:	Financeiro Econômico Saldo Patrimonial	R\$ 875.379,05 R\$ 513.039,63 R\$ 32.897.409,43	Irregular
Índice de Liquidez Imediata		1,53	Regular
Precatórios			Regular
Requisitórios de Baixa Monta			Regular
Encargos Sociais e Parcelamentos			Regular
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente			Não possui
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"			Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF		R\$ 22.681.958,51 R\$ 50.897.931,79 44,56%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%		4,56%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)		31,41%	Regular
Ensino (Fundeb⁶) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)		97,09%	Regular
Ensino (Fundeb) – Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte			Irregular
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)		96,84%	Regular
Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)		Não recebido Não recebido Não recebido Não recebido	
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)		21,24%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos			Regular



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Restrições de último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Irregular Regular Irregular Regular
Controle Interno	Irregular
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal	Irregular
Fiscalização Ordenada	Prejudicado
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp	Irregular
Denúncias / Representações / Expedientes	Prejudicado
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	Irregular

Pareceres de exercícios anteriores

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2023	TC-004087.989.23-2	Favorável com determinação e recomendação	27/06/2025	Prejudicado
2022	TC-003758.989.22-2	Favorável com ressalva, determinação e recomendação	26/06/2024	Prejudicado
2021	TC-006712.989.20-1	Favorável com advertência, determinação e recomendação	27/06/2023	Prejudicado

É o relatório.

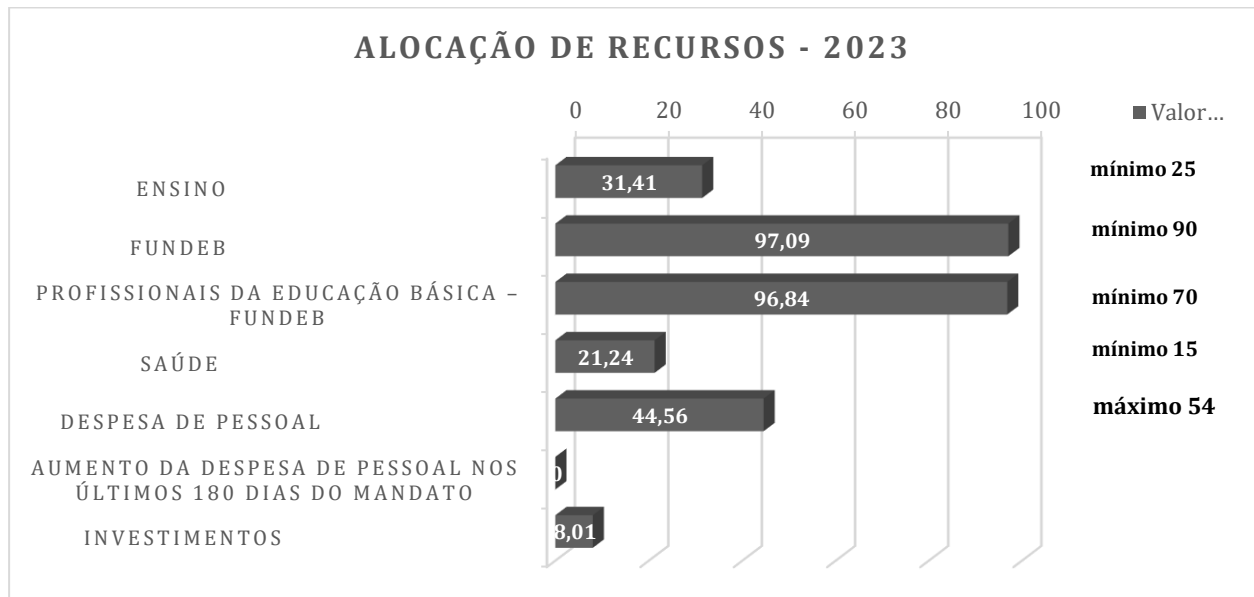
VOTO

As contas em exame podem receber parecer favorável. Estão presentes aspectos positivos em áreas sensíveis e essenciais da gestão pública, não tendo sido detectadas falhas significativas segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, de maneira que as impropriedades verificadas podem ser levadas ao campo das recomendações, como passo a expor:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Transferências ao Legislativo Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	Regulares (4,56%)
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de R\$ 2.720.928,72 (5,25%)
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 875.379,05
Subsídios dos Agentes Políticos	Regulares
Encargos Sociais	Regulares
Precatórios	Regulares

O relatório de fiscalização (evento 27.129) demonstra que foram observados os comandos constitucionais e legais atinentes à aplicação de recursos no Ensino, com dispêndios que alcançaram 31,41% da receita resultante de impostos, patamar significativamente superior ao mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, no percentual de 21,24%, acima do mínimo de 15%, além da observância dos limites de gastos com pessoal (44,56%) e de transferências ao Poder Legislativo (4,56%).

Constatou-se a regularidade quanto aos subsídios dos agentes políticos, sem ocorrências dignas de nota nos exames do ato de fixação inicial, dos pagamentos efetuados, da situação de acúmulos de cargos/funções e das entregas de declarações



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



de bens pelos agentes políticos, e a revisão geral anual concedida no exercício de 2024 não abrangeu os agentes políticos.

Acerca dos encargos sociais, não foram constatadas irregularidades, e a Prefeitura Municipal apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referente a encargos sociais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep), e Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

No exercício examinado, não havia parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

Relativamente ao pagamento das obrigações judiciais, consta que o Município se encontra submetido ao Regime Ordinário, e as verificações feitas pela fiscalização indicam que houve depósito do montante referente ao Mapa de Precatórios para o exercício em exame, assim como não foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial.

Não foram constatadas pendências de pagamento de requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Com base nos dados constantes do Sistema AudeSP e do relatório da fiscalização (evento 27.129), verificou-se déficit da execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 52.528.300,00	R\$ 58.009.859,47	10,44%	111,99%
Receitas de Capital	R\$ 3.060.000,00	R\$ 871.981,11	-71,50%	1,68%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 6.238.000,00	-R\$ 7.083.687,68	13,56%	-13,68%
Subtotal das Receitas	R\$ 49.350.300,00	R\$ 51.798.152,90	4,96%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 49.350.300,00	R\$ 51.798.152,90	4,96%	100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 2.447.852,90	4,96%	4,73%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 56.538.850,10	R\$ 50.157.141,73	-11,29%	92,00%
Despesas de Capital	R\$ 7.830.266,07	R\$ 2.611.939,89	-66,64%	4,79%
Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.750.000,00	R\$ 1.750.000,00	0,00%	3,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -		0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 90,80		0,00%
Subtotal das Despesas	R\$ 66.169.116,17	R\$ 54.518.990,82	-17,61%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 90,80		



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Total das Despesas	R\$ 66.169.116,17	R\$ 54.519.081,62	-17,61%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 11.650.034,55	-17,61%	21,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 2.720.928,72		5,25%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 875.379,05	R\$ 2.510.212,59	-65,13%
Econômico	R\$ 513.039,63	R\$ 4.555.063,37	-88,74%
Patrimonial	R\$ 32.897.409,43	R\$ 30.481.720,54	7,93%

Houve déficit da execução orçamentária em 2024 e 2023, o que demanda atenção do gestor quanto ao equilíbrio das contas:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	5,25%	8,01%
2023	Déficit de	10,22%	12,56%
2022	Superávit de	8,52%	4,23%
2021	Superávit de	5,55%	6,01%

O déficit orçamentário de R\$ 2.720.928,72 do exercício em exame (2024) influenciou a redução do superávit financeiro do exercício anterior, o qual passou de R\$ 2.510.212,59 (em 2023) para R\$ 875.379,05 (em 2024), o que representa uma diminuição de 65,13%, a indicar que, apesar da significativa redução, o resultado financeiro foi também superavitário ao final do exercício, o que denota uma situação de equilíbrio das contas.

O índice de liquidez imediata foi de 1,53, significando que o município tem recursos suficientes para honrar os compromissos de curto prazo.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições somaram R\$ 23.271.983,48, equivalente a 47,16% da despesa originalmente fixada, com destaque para a estimativa de arrecadação e a anulação de dotações, a teor do quadro abaixo:

Fonte	Total de Créditos Adicionais	Percentual sobre a Receita Fixada Inicial
Superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 418.198,72	0,85%
Excesso de arrecadação	R\$ 16.400.617,45	33,23%
Anulação de dotação	R\$ 6.453.167,31	13,08%
Total	R\$ 23.271.983,48	47,16%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



A Lei Orçamentária Anual de 2024 autorizou a abertura de créditos adicionais mediante decreto até o limite de 15% da despesa total fixada.

A fiscalização, incluindo nesse cálculo as dotações de excesso de arrecadação, informa que o total de modificações foi de R\$ 10.826.528,29, equivalente a 21,94% da despesa fixada inicial.

Embora não caracterizada, sob a minha percepção, uma infração que possa macular as contas do exercício em exame, o quadro demanda o aperfeiçoamento do processo orçamentário, o que insiro no campo das **recomendações**, a fim de evitar a tomada de medidas tendentes a esvaziar o controle legislativo.

Com relação à dívida ativa, registraram-se alguns apontamentos, dos quais destaco a falta de informação ao sistema Audesp de cancelamentos no montante de R\$ 247.836,65, e a falta de peças relevantes do processo de cancelamento da dívida. No entanto, reputo que não possuem o condão de macular os demonstrativos, podendo constar de **recomendações**.

Acerca da execução das políticas públicas, este E. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices constitucionais e legais, pois a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, na forma da prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência.

Eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, após validação pela Auditoria:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
iEG-M	C	C	C	C
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B+	B	B	C+
Educação (i-Educ)	C	C	C	C
Saúde (i-Saúde)	C	C+	C+	C+
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	C
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C+	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C+	C+	C+



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



LEGENDA				
A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

IEG-M	Índice de Efetividade da Gestão Municipal
i-Planejamento	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
i-Fiscal	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
i-Educ	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
i-Saúde	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
i-Amb	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.
i-Cidade	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos municípios diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
i-Gov-TI	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

Anoto que o panorama geral do desempenho da Prefeitura na execução das políticas públicas, aferido por meio do IEG-M, evidencia um cenário de estagnação em “baixo nível de adequação”, com a nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados, e o exame da série histórica do índice está a revelar, sinteticamente:

- estagnação do índice geral;
- involução do i-Fiscal e do i-Cidade;
- estagnação do i-Plan, do i-Educ, do i-Saúde, do i-Amb e do i-Gov TI.

O conjunto de notas revela que o Município terminou 2024 sem reverter a trajetória de baixa efetividade.

Já expus meu entendimento no sentido de que baixos índices componentes do IEG-M, sem irregularidades que indiquem má gestão, não são, por si só, suficientes para um juízo de reprovabilidade das contas municipais, conforme voto revisor acolhido por maioria na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22 de outubro de 2025, quando da apreciação do TC-018718.989.24-7:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



“[...] embora reconheça a importância do IEG-M, índice que nos traz uma perspectiva de acompanhamento da gestão em vários campos, a exemplo da Educação, Planejamento e Saúde, não considero que somente com base nessa avaliação, sem qualquer tipo de irregularidade específica que materialize a má gestão apontada, possam ser reprovadas as contas municipais”,

No que concerne às restrições da LRF e suas implicações sobre o último ano do mandato, não foi constatado aumento nos dispêndios com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, cumprindo o artigo 21, II, da LRF, bem como verificou-se haver suficiente disponibilidade para a cobertura das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres, em atendimento ao artigo 42 da mesma norma, e, por fim, não foi constatada a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), em sintonia com o ao artigo 38, IV, ‘b’, da referenciada lei.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações favoráveis do DIPE, VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** sobre as **Contas da Prefeitura Municipal de Analândia**, relativas ao exercício de **2024**, sem prejuízo das seguintes **recomendações à Prefeitura** à Prefeitura Municipal:

- Adote medidas para o aperfeiçoamento do processo orçamentário, observando os limites definidos na LOA para as alterações realizadas no exercício;
- Aprimore os registros atinentes à dívida ativa, notadamente quanto aos processos de cancelamento de valores.

Após o trânsito em julgado, deve o Cartório remeter os autos à unidade de fiscalização competente, para que providencie o envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

São Paulo, 10 de março de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Conselheiro

PA/SFA